



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0061074-57.2017.8.19.0001
EMBARGANTE: JOSÉ CLAUDIO DE MORAES
EMBARGADO: ALVARO ALVIM BARROZO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANDATO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ANTIGO PATRONO. NECESSIDADE DE REPARO.

- 1. Ação de execução extrajudicial, na qual o autor busca o pagamento de aluguéis atrasados.**
- 2. Dívida quitada nos autos, sobrevivendo sentença de extinção da execução, com a determinação de expedição do mandado de pagamento em nome da parte exequente.**
- 3. Irresignação do ex patrono da empresa exequente que pretende determinação da reserva de seus honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor recebido pela parte exequente**
- 4. Há necessidade de reparo, uma vez que a fundamentação do acórdão embargado considerou que o apelante pretendia a reserva de crédito referente a honorários contratuais, em que pese o pedido tenha sido de reserva de honorários sucumbenciais.**
- 5. Revogação do mandato judicial pelo mandatário que não retira do advogado o direito de receber os honorários sucumbenciais. Art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB.**
- 6. Necessidade de apuração do *quantum* devido de forma proporcional, por meio de ação autônoma.**
- 7. Impossibilidade de reserva de honorários sucumbenciais ao antigo patrono quando há divergência**



quanto ao valor devido.

8. Precedentes: AgInt no AREsp 1791041/SC - Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data de Julgamento 22/11/2021, DJe de 30/11/2021. AgInt nos EDcl no REsp 1.744.530/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/6/2019. AgInt no AREsp n. 143.681/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 9.5.2017. AgInt no REsp n. 1.546.305/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 3/8/2016.

9. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. Julgado reparado.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0061074-57.2017.8.19.0001, em que é embargante José Claudio de Moraes e embargada Alvaro Alvim Barrozo Empreendimentos e Participações Ltda.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (indexador 582) opostos contra o acórdão (indexador 571) que negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo sentença de improcedência, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM NOME DO AUTOR. INSATISFAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE RESERVA DE CRÉDITO REFERENTE AOS



HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de execução extrajudicial, na qual o autor busca o pagamento de aluguéis atrasados.
2. Dívida quitada nos autos, sobrevindo sentença de extinção da execução, com a determinação de expedição do mandado de pagamento em nome da parte exequente.
3. Irresignação do ex patrono da empresa exequente que pretende determinação da reserva de seus honorários, no percentual de 10% sobre o valor recebido pela parte exequente.
4. Advogado que, apesar de apresentar procuração com a inicial da demanda executiva, foi contratado tacitamente.
5. Lei que exige apresentação do contrato de honorários de forma escrita (formal) para possibilitar a reserva sobre valor recebido pela parte que representou. Precedentes.
6. Sentença que se mantém.
7. Recurso desprovido.

Inconformado, o embargante afirma que busca a reserva de crédito para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de primeiro grau ao indexador 86, e não para o pagamento de honorários contratuais, conforme consta na fundamentação do acórdão recorrido.

Argumenta que o patrocínio da causa pelo embargante restou incontroverso, e que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, conforme previsão do artigo 23 da Lei 8.906/94.

Contrarrazões do réu embargado (indexador 587) pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.



O recurso de embargos de declaração é apto a integrar a decisão recorrida, a fim de que se sane eventual obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material contido na decisão embargada.¹

A fundamentação do acórdão embargado considerou que o apelante pretendia a reserva de crédito referente a honorários contratuais, em que pese sua apelação tenha se referido à reserva de honorários sucumbenciais.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que foi extinta, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento integral do débito (indexador 459).

O antigo patrono da empresa exequente interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que fosse determinada a reserva de seus honorários sucumbenciais, conforme estabelecido na decisão do indexador 86, a qual fixou o percentual de 10% sobre o valor da execução.

O patrocínio da empresa exequente pelo embargante no início da ação restou incontroverso e foi reconhecido pelo acórdão combatido (indexador 571).

Entretanto, o exequente revogou o mandato anteriormente outorgado ao embargante (indexador 278) e constituiu novo patrono, que passou a representá-lo nos autos.

É certo que a revogação da procuração pelo mandatário não retira do advogado o direito de receber os honorários sucumbenciais, que devem ser

¹ O Código de Processo Civil prevê as situações amparáveis pelos aclaratórios, *in verbis*:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



calculados proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Contudo, diante da necessidade de se apurar o valor devido de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado, a jurisprudência pacificou entendimento de que o advogado destituído não pode habilitar-se na execução com o objetivo de cobrar os valores referentes a honorários sucumbenciais a seu ex-cliente, cabendo a ele ingressar com ação autônoma para que se apure o *quantum* devido.

Esse é o entendimento da vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. **PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Embora seja possível a reserva dos honorários nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar se houve ou não a desconstituição do mandato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1791041 / SC - Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data de Julgamento 22/11/2021, DJe de



30/11/2021) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DESSE INSTITUTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º, da Lei 1.060/50.

2. Muito embora possível a reserva dos honorários nos próprios autos - art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes do STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

(AgInt nos EDcl no REsp 1.744.530/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2019) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 143.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9.5.2017) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. **'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado'** (AgInt no REsp n. 1.546.305/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 3/8/2016) (grifos nossos)

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 991.469/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/5/2017) (grifos nossos)

Dessa forma, ainda que se trate de honorários sucumbenciais, não é possível a reserva de crédito nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, ante a necessidade de se apurar o valor devido, por meio de ação autônoma.

Isso posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para, reparando o julgado e sem a atribuição de efeitos infringentes, consignar a fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator